



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.935

Recurso nº: - 79.602 - IRF ANOS DE 1988

Recorrente: - ATALLA FREJ. & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - DL 2.065/83 - A decisão adotada no processo-matriz estende os seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALLA FREJ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.878, de 22/02/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10480/014.445/91-77

RECURSO Nº: 79.602
ACÓRDÃO Nº: 108-00.935
RECORRENTE: Atalla Frej & Cia. Ltda.
RECORRIDA: DRF em Recife - PE

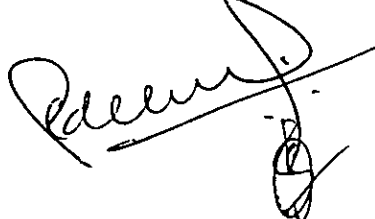
R E L A T Ó R I O

ATALLA FREJ & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, Estado de Pernambuco, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) no ano de 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro', with a large, sweeping flourish extending from the end of the name.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.878.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, de modo a adaptar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

